



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.232 - SP (2013/0122769-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDEVAN BRANDÃO DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 7.648/2011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DE MERECEMENTO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções na qual se determinou a comutação do restante das penas privativas de liberdade impostas ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.648/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.232 - SP (2013/0122769-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDEVAN BRANDÃO DA CRUZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GILDEVAN BRANDÃO DA CRUZ, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Execução Penal n.º 0147904-10.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente ingressou com pedido de comutação, com fundamento no Decreto n.º 7.648/2011, que restou deferido pelo Juízo das Execuções, para reduzir em 1/5 (um quinto) o remanescente das penas privativas de liberdade impostas ao Sentenciado.

Interposto recurso de agravo pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão de primeira instância.

Sustenta-se, neste *writ*, que os fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* para cassar a comutação concedida estão em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 7.648/2011.

Requer-se seja concedida a comutação ao Paciente ou, subsidiariamente, seja determinado, ao Juízo das Execuções, que aprecie o cabimento da comutação, mediante análise apenas dos requisitos previstos no mencionado Decreto.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 37/38, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 59/64, pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.232 - SP (2013/0122769-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 7.648/2011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DE MERECIMENTO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções na qual se determinou a comutação do restante das penas privativas de liberdade impostas ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.648/2011.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende a Impetrante, em síntese, o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções, que comutou o remanescente das penas privativas de liberdade do Paciente à razão de 1/5 (um quinto), com base no Decreto n.º 7.648/2011.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão do Juízo das Execuções, consignou o que se segue, *ad litteram*:

"[...]

O agravante tem pena total de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento previsto somente para 30 de setembro de 2029 (fls. 06).

O Decreto Presidencial nº 7.648/2011 objetiva a concessão de perdão ao condenado em situação de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social.

Ora, no caso em tela, o agravante possui longa pena a cumprir, histórico prisional conturbado com prática de faltas graves (fls. 06/11).

Obviamente não merece ser premiado com benefício tão amplo como o perdão da quinta parte do restante de sua pena e tampouco demonstra estar em condições de retornar ao convívio da sociedade, em prazo abreviado de tempo, apenas porque preencheu o requisito objetivo.

Não se desconhece o decreto aponta os últimos doze meses para a aferição meritória do reeducando. Contudo, não há como se conceber, paralelamente, que se tencione recompensar sentenciados com salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduto para se comportar indevidamente no cárcere, nem para o cometimento de faltas disciplinares, antes ou a partir de sua publicação, sem que isso os impeça de obter benesses executivas, impondo ao julgador o dever de fechar os olhos para a sua conduta interna.

O Decreto Presidencial não é autoexecutável, traduzindo-se em expectativa de direito até que se apure a existência das condições pessoais necessárias para a sua concessão, cabendo à autoridade judiciária analisar, caso a caso, essas condições.

[...]

A prática de onze faltas disciplinares durante o cumprimento de suas penas deve ser recebida, sempre, como sobreaviso da personalidade do reeducando, que não se submete nem mesmo ao regramento interno do estabelecimento prisional, dando mostras seguras de seu desmerecimento.

Em suma, a comutação/indulto é benefício destinado aos sentenciados que já assimilaram totalmente a terapia penal, tornando desnecessário, aí a razão de ser, o cumprimento de parte de sua pena. Não é este o caso dos autos." (fls. 15/17)

A ordem deve ser concedida.

Com efeito, o Decreto 7.648/2011 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2011, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Os requisitos para a comutação ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas expressamente nos arts. 2.º e 4.º do Decreto n.º 7.648/2011, abaixo transcritos, *in verbis*:

"Art. 2.º As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2011."

"Art. 4.º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto."

Na espécie, o Juízo das Execuções Penais, ao examinar os elementos constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, dentre eles, o atestado de bom comportamento carcerário emitido pela direção do presídio, e por não ter o Reeducando cometido falta grave nos último doze meses de execução da pena (fl. 35), concluiu restar configurado os requisitos para a comutação da pena.

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar a comutação. Para decidir, considerou a prática de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena e a longa pena a cumprir.

Impende observar que, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N.º 7.648/2011. REQUISITO SUBJETIVO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. O Decreto n.º 7.648/2011, em seu art. 4.º, condiciona o preenchimento do requisito subjetivo a ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação. Qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

5. Hipótese em que o paciente cometeu faltas graves entre os anos de 2001 a 2008, isto é, fora do prazo do período estipulado do referido ato normativo, estando, dessa forma, satisfeitas as exigências do Decreto Presidencial.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a comutação de pena ao paciente na fração de 1/5 (um quinto)." (HC 263.960/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Juízo das Execuções na qual se determinou a comutação do restante das penas privativas de liberdade impostas ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.648/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0122769-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01479041020128260000 1479041020128260000 20130000010818 340760

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDEVAN BRANDÃO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.